



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 4/2023

Itanhaém, 3 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 319, de 2022, de autoria do ilustre Vereador Carlos Henrique Silvestre Garzon, cumpre-me prestar a essa E. Casa Legislativa as seguintes informações:

a) A Lei Orçamentária Anual de 2023 - Lei nº 4.622, de 30 de novembro de 2022, elaborada segundo o estabelecido no Plano Plurianual (PPA), quadriênio 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, compreende o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, órgãos e entidade da Administração Direta e Indireta (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém) e tem uma receita total estimada de R\$ 658.279.310,00, assim distribuída:

Poder Executivo – Administração Direta: R\$ 562.614.310,00;

Poder Legislativo – Câmara Municipal: R\$ 12.000.000,00; e

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Administração Indireta: R\$ 83.665.000,00.

Como se vê, do montante total da receita estimada para o exercício de 2023, R\$ 562.614,310,00 são destinados ao Poder Executivo.

No que tange especificamente à Secretaria de Turismo, a Lei Orçamentária Anual de 2023 destina R\$ 7.114.000,00, frente a R\$ 5.109.000,00 que lhe foram destinados em 2022, o que representa um aumento de aproximadamente 39% (trinta e nove por cento).

OF. 60. 15/10/23.
Oms - quet. 24/2022 - 54/01/2023



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

b) Para a atual Administração, o setor de Turismo é uma importante alavanca para o desenvolvimento econômico e social da Cidade, capaz de contribuir para a geração de emprego, renda e inclusão social, razão pela qual tem procurado investir de forma criteriosa, visando fortalecer o desenvolvimento da atividade turística no Município.

c) De acordo com o art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, isto é, a ocorrência de fatos circunstanciais que provoquem geração de despesas imprevisíveis, redução de receitas ou perda de bens patrimoniais dentre as quais podem ser citados como exemplo alagamentos, deslizamentos, epidemias, etc., que possam provocar inesperados desembolsos financeiros, a perda de bens móveis ou imóveis e até a necessidade de conceder remissão (perdão) de créditos tributários, bem como o julgamento definitivo de demandas judiciais que determine, igualmente, desembolsos financeiros.

Contudo, se restar evidenciado que os passivos contingentes ou riscos fiscais não mais se concretizarão, seja em virtude da ausência de seus pressupostos ou em razão da aproximação do final do exercício, a dotação estimada para reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme o disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para atender às necessidades da Administração.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém